

# RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

## GRUPO SELTEC

PROCESSO Nº 5049247-94.2023.8.21.0001/RS  
1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/ RS



---

A Administração Judicial apresenta neste ato **Relatório de Verificação de Créditos**, bem como a relação de credores para fins da publicação do Edital do §2º do art. 7º da LREF (**Anexo 2**).

Nesse sentido, informa-se que **39 (trinta e nove)** credores apresentaram divergências, sendo estes:

- André Oliboni da Costa;
- Banco Bradesco S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;
- Bannisul S.A.;
- Banco Safra S.A.;
- Bannisul Soluções em Pagamento;
- Bradesco Vida e Previdência;
- Caroline Costa de Lima;
- Cristiano Fernandes Maria;
- Eber Iserhardt;
- Edon Caetano Honório;
- Elanira de Araújo Piccinni;
- Emanuel Mauricio Oliveira dos Santos;
- Fabiane Auler Kraemer;
- Gilson Zeferino;
- Gisele da Silva Gonçalves;
- Glédson José Pereira;
- Ilário Lopes;
- Jailton Oliveira;
- Jeferson Luan Souza Sena;
- João Alfredo Ferreira;
- João Antônio da Silva;
- João Luiz Cunha D'ávila;
- Jonatan de Oliveira Carpes;
- Jorge Luis de Souza Silva;
- Juliano Batista Bueno;
- Julio Cesar Gomes;
- Kassio Farias;
- Leandro Juarez Bustamante Machado;
- Lessandro Alves;
- Locadora Phoenix;
- Luciane Huff;
- Moises Girardi Machado;
- Paulo Cezar Ribeiro;
- Romildo Ribeiro Gonçalves;
- Rosimere Alves Batista Silva;
- Sindi Vigilantes do Sul;

- Vitor Hugo Brum da Silva; e,
- Claudio Andre Sena de Souza Junior.

Além disso, foram apresentadas **9 (nove)** habilitações de crédito pelos seguintes credores:

- CORSAN;
- Jeferson Leandro Magioni;
- José Leandro Gossler;
- Maicon Dionísio Lima;
- Marcelo Rossoni;
- Marino Toledo da Silva;
- Aldoir Holmes Ribeiro;
- Marco Antonio Braga Roquete; e,
- Willian Santos Martins;

A Administração Judicial informa que oportunizou a recuperanda cópia das divergências e habilitações para o exercício do contraditório. Trata-se de medida adotada com o objetivo de diminuir a necessidade de judicialização, através da posterior propositura de impugnações e habilitações.

Ainda, informa que os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente à Administração Judicial, através do e-mail [seltec@estevezguarda.com.br](mailto:seltec@estevezguarda.com.br).

### **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS**

Conforme referido anteriormente, trata-se de relatório acerca das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa, em observância ao disposto no art. 7º, §1º da LREF.

Inicialmente serão analisadas as divergências de créditos apresentadas, que serão objeto de abordagem separadamente, incluindo breve

---

relatório da pretensão do credor, a resposta da empresa devedora, bem como a conclusão da Administração Judicial, nos termos a seguir expostos.

1. **DIVERGÊNCIA – ANDRE OLIBONI DA COSTA**

1.1. **Breve relatório da divergência**

**André Oliboni da Costa** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 25.844,42**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre de verbas trabalhistas e que monta no valor de **R\$ 31.962,11**, apresentou documentos como CTPS, extrato bancário e FGTS.

1.2. **Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à alteração do valor atualmente previsto.

1.3. **Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## 2. DIVERGÊNCIA – BANCO BRADESCO S.A.

### 2.1. Breve relatório da divergência

O Banco Bradesco S.A. constou arrolada como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 3.946.082,50**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre das cédulas de crédito bancário de nº 4067157 e nº 5686360, montando o saldo devedor em **R\$ 4.140.048,98**, juntou documentação e cálculo da dívida.

PARCELAS PENDENTES		DATA CÁLCULO		23/03/2023		VALOR APURADO		1.146.600,67	
Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo	
			Dias	Juros Remuneratórios 0,89% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%			
15	17/11/2022	54.526,04	126	2.067,40	2.415,23	1.180,17	60.188,85	23/03/2023	
16	19/12/2022	54.526,04	94	1.535,03	1.775,39	1.156,73	58.993,19	23/03/2023	
17	17/01/2023	54.526,04	65	1.056,91	1.211,33	1.135,89	57.930,16	23/03/2023	
18	17/02/2023	54.526,04	34	550,31	624,61	1.114,02	56.814,98	23/03/2023	
19	17/03/2023	54.526,04	6	96,71	108,81	1.094,63	55.826,20	23/03/2023	
SDV	23/03/2023	856.847,30	0	0,00	0,00	0,00	856.847,30	23/03/2023	
		<b>1.129.477,50</b>		<b>5.306,36</b>	<b>6.135,37</b>	<b>5.681,44</b>	<b>1.146.600,67</b>		

#### Encargos:

CDI: 100,00 % DO CDI  
 Juros Remuneratórios: 0,8640 % Ao Mês  
 Juros Moratórios: 1,0000 % Ao Mês  
 Multa: 2,00 %

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	23/03/2023
VALOR APURADO:	2.983.448,31

Vencido	Dias	Parcela	Índice CDI	Correção CDI	Índice Juros	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Parcelas Atualizadas
10/11/2022	133	158.820,19	0,047821345	7.595,00	0,038876108	6.469,57	7.797,21	3.613,64	184.295,61
12/12/2022	101	331.071,36	0,036708019	12.152,97	0,029386559	10.086,18	12.036,20	7.306,93	372.653,65
10/01/2023	72	325.553,44	0,025712562	8.370,81	0,020861550	6.966,18	8.238,72	6.982,58	356.111,74
10/02/2023	41	323.753,41	0,013803682	4.468,99	0,011826667	3.881,78	4.547,06	6.733,02	343.384,26
10/03/2023	13	309.748,51	0,004580217	1.418,72	0,003734875	1.162,17	1.349,61	6.273,58	319.952,59
23/03/2023	0	1.407.050,45	0,000000000	-	0,000000000	-	-	-	1.407.050,45
<b>TOTAL:</b>		<b>2.855.997,37</b>		<b>34.006,49</b>		<b>28.565,88</b>	<b>33.968,81</b>	<b>30.909,76</b>	<b>2.983.448,31</b>

### 2.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“As recuperandas não manifestam oposição em relação à divergência.”

Ou seja, as recuperandas concordam com a alteração do valor atualmente previsto.

---

### 2.3. Conclusão

Tendo em vista que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando os referidos contratos, bem como cálculo da dívida, contando, inclusive com a concordância das recuperandas, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser acolhida.

Assim sendo, o crédito do **Banco Bradesco S.A.** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 4.140.048,98**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

### 3. DIVERGÊNCIA – BANCO DO BRASIL

#### 3.1. Breve relato da divergência

O **Banco do Brasil** constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 1.738.384,27**, classificada na **Classe III - Quirografária**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o crédito em questão decorre de diversas operações de crédito, cujos valores pendentes de pagamento perfazem o total de **R\$ 2.928.582,24**:

**a) CNPJ 02.233.896/0001-84 - SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA:**

MCI:	CNPJ:	NOME:		
	02.233.896/0001-84	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA		
OPERAÇÃO	CONTRATO N°	GARANTIAS	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
PAGAMENTO PARCELADO	985258486	FIANCA	QUIROGRAFARIA	R\$ 213.984,98
BB CAPITAL DE GIRO	341802541	AVAL	QUIROGRAFARIA	R\$ 296.844,09
BB CONTA GARANTIDA	383703031	FIANCA	QUIROGRAFARIA	R\$ 168.686,50
CHEQUE OURO EMPRESARIAL	6347	AVAL	QUIROGRAFARIA	R\$ 34.116,59
TARIFA	6347	NIHL*	QUIROGRAFARIA	R\$ 1.500,00
OUIROCARD CORPORATIVO	19161708	FIANCA	QUIROGRAFARIA	R\$ 22.961,04
OUIROCARD CORPORATIVO	19161713	NIHL*	QUIROGRAFARIA	
OUIROCARD EMPRESARIAL	81004527	NIHL*	QUIROGRAFARIA	
OUIROCARD CORPORATIVO	125977660	NIHL*	QUIROGRAFARIA	
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 698.073,18</b>

**b) 92.653.666/0001-67 - SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA:**

MCI:	CNPJ:	NOME:		
	92.653.666/0001-67	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA		
OPERAÇÃO	CONTRATO N°	GARANTIAS	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
PAGAMENTO PARCELADO	985069212	FIANCA	QUIROGRAFARIA	R\$ 488.129,89
BB CAPITAL DE GIRO	341802524	AVAL	QUIROGRAFARIA	R\$ 1.855.033,02
CC	5908	NIHL	QUIROGRAFARIA	
CC	6349	NIHL	QUIROGRAFARIA	
CHEQUE OURO EMPRESARIAL	201245	NIHL	QUIROGRAFARIA	R\$ 32.901,93
TARIFA	5908	NIHL	QUIROGRAFARIA	R\$ 329,70
TARIFA	201245	NIHL*	QUIROGRAFARIA	R\$1.958,00
OUIROCARD CORPORATIVO	104677783	FIANCA	QUIROGRAFARIA	R\$ 52.158,52
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 2.230.609,06</b>

Total = R\$ 2.928.582,24

### 3.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“As recuperandas não manifestam oposição em relação à divergência.”

Ou seja, as recuperandas concordam com a alteração do valor atualmente previsto.

### 3.3. Conclusão

Tendo em vista que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando os referidos contratos, bem como cálculo da dívida, contando, inclusive com a concordância das recuperandas, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **acolhida**.

Assim sendo, o crédito de **Banco do Brasil** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 2.928.582,24**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

---

**4. DIVERGÊNCIA – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)**

**4.1. Breve relato da divergência**

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 2.198.053,30**, classificada na **Classe III - Quirografária**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito é originado de contratos que totalizariam o valor de **R\$ 2.077.793,11**, os quais estariam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial:

- BRW 3049638/OP 59340958 – CÉDULA 8382633: R\$28.991,39
- BRW 3018734/OP 54759714 – CÉDULA 6349652: R\$55.858,87
- BRW 3025402/CC 2619574204 – CÉDULA 7469073: R\$1.294,78
- 202101946900 – CÉDULA 21019469: R\$818.097,16
- 2020029673: R\$794.959,25
- BRW 3033389/OP 59593504 – CÉDULA 8447585: R\$338.549,74
- Cartão de Crédito - 35.041,92

Bem como que existem demais contratos que totalizariam o valor de **R\$ 393.872,70**, os quais não estariam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LREF, uma vez que decorrentes de créditos com garantia fiduciária (cessões fiduciárias de créditos sobre duplicatas), de modo que extraconcursais:

- BRW 3009103/OP 57761024 – CÉDULA 7809234: R\$204.535,70
- BRW 3028421/OP 54622481 – 1 AD. CÉDULA 6377489: R\$100.534,83



---

- BRW 3042566/OP 54739331 – CÉDULA 6350084:  
R\$31.924,49

- BRW 3044522/OP 56410200 – CÉDULA 7321233:  
R\$56.877,68

Nesse sentido, pugna pela retificação do QGC para fazer constar o valor do crédito do Bannisul, pela importância total de **2.072.793,11**, classificado na Classe III - Quirografário, bem como sejam excluídos os créditos com garantia fiduciária no valor de **R\$ 393.872,70**, uma vez que entendem tal valor como extraconcursal.

#### **4.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

As recuperandas não manifestam oposição em relação à divergência.

Ou seja, as recuperandas concordam com a alteração do valor atualmente previsto.

#### **4.3. Conclusão**

Tendo em vista que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando os referidos contratos, os quais, dentre os apontados realmente contam com garantias fiduciárias (cessões fiduciárias de créditos sobre duplicatas), bem como cálculo da dívida, contando, inclusive com a concordância das recuperandas, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **acolhida**.

Assim sendo, o crédito de **Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Bannisul)** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 2.077.793,11**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

- **R\$ 393.872,70**, serão excluídos da Recuperação Judicial, uma vez que os títulos contam com garantias fiduciárias que se enquadram na exceção do art. 49, § 3º da LREF.

## 5. **DIVERGÊNCIA – BANCO SAFRA S.A.**

### 5.1. **Breve relato da divergência**

O **Banco Safra S.A.** constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 3.857.905,00**, classificado na **Classe III - Quirografia**.

Assim, a empresa apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o crédito em questão decorre de cédulas de crédito bancárias nº 9695370, 96880044.

Narra que os créditos derivados da cédula de crédito bancário nº 9695370 são garantidos por cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios, de modo que deveriam ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial. Por outro lado, informam que os valores da cédula de crédito bancário nº 9688004 montam no valor de **R\$ 2.947.218,09**, devendo tal valor ser classificado na classe III – Quirografário.

### 5.2. **Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“As recuperandas não manifestam oposição em relação à divergência.”

Ou seja, as recuperandas não se opõem à alteração do valor atualmente previsto.

### 5.3. **Conclusão**

Tendo em vista que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando os referidos contratos, os

---

quais, dentre os apontados realmente contam com cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios, bem como cálculo da dívida, contando, inclusive com a concordância das recuperandas, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **acolhida**.

Assim sendo, o crédito do **Banco Safra S.A.** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 2.947.218,09**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.
- Os créditos originários da cédula de crédito bancário de nº 9695370 são garantidos por cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios e, portanto, se enquadram na exceção do art. 49, § 3º da LREF.

## **6. DIVERGÊNCIA – BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO**

### **6.1. Breve relato da divergência**

O **Banrisul Soluções em Pagamento** constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 29.072,49**, classificada na **Classe III - Quirografária**.

Assim, a empresa apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o crédito em questão decorre de cartões de crédito firmados com as recuperandas, cujos valores pendentes de pagamento perfazem o total de **R\$ 31.627,16**.

### **6.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

---

“A divergência de valor se dá pela aplicação de multa, juros e correção sobre o saldo em aberto nos cartões. No entanto, a credora não apresentou instrumento contratual que dê suporte à aplicação de referidos encargos, de modo que não se pode acatar a referida aplicação. Assim, requer-se a rejeição da impugnação, mantendo-se o valor indicado pelas Recuperandas.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à alteração do valor atualmente previsto.

### **6.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, tendo em vista que a credora não obteve sucesso em comprovar o seu crédito, uma vez que sequer juntou os contratos que dariam origem à dívida.

## **7. DIVERGÊNCIA – BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA**

### **7.1. Breve relato da divergência**

O **Bradesco Vida e Previdência** constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 52.786,74**, classificada na **Classe III - Quirografária**.

Assim, a empresa apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que não localizaram pendências em nome das recuperandas, solicitando sua exclusão do quadro de credores.

### **7.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“As recuperandas concordam com a exclusão da credora.”

---

### 7.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, sendo o crédito de **Bradesco Vida e Previdência** excluído do QGC das recuperandas.

## 8. DIVERGÊNCIA – CAROLINE COSTA DE LIMA

### 8.1. Breve relato da divergência

**Caroline Costa de Lima** constou arrolada como credora, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 22.955,83**, classificada na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, a credora apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, que o crédito devido monta em **R\$ 35.647,08**, tendo origem em decorrência de verbas rescisórias e saldo de parcelas do FGTS. Juntou documentos comprobatórios

### 8.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à alteração do valor atualmente previsto.

---

### **8.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **9. DIVERGÊNCIA – CRISTIANO FERNANDES MARIA**

### **9.1. Breve relato da divergência**

**Cristiano Fernandes Maria** constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 3.216,80**, classificada na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 20.331,22**, tendo origem em decorrência de verbas rescisórias, saldo de parcelas do FGTS, dentre outros numerários trabalhistas. Juntou documentos comprobatórios

### **9.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à alteração do valor atualmente previsto.

---

### 9.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## 10. DIVERGÊNCIA – EBER ISERHARDT

### 10.1. Breve relato da divergência

**Eber Iserhardt** constou arrolado como credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 73.937,58**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 269.411,90**, composto por **R\$ 197.748,20** à título de principal e **R\$ 21.019,13** à título de honorários advocatícios. Juntou documentos comprobatórios.

### 10.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme comprova a documentação anexada pelo impugnante, ainda há recurso pendente de julgamento na justiça do trabalho em relação ao valor devido. Ressalta-se que, conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, tendo em vista a pendência de recurso em relação ao valor devido.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **10.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, visto que diferentemente do que alegam as recuperandas a credora comprovou a existência de crédito já arbitrado em ação trabalhista nº. 0020423-89.2018.5.04.0332, ação que já transitou em julgado, conforme documentação apresentada, tendo o credor, inclusive juntado cálculo detalhado da dívida. O fato de haver outra ação trabalhista em trâmite ainda pendente de julgamento de recurso não impede o credor de habilitar crédito que já se encontra devidamente reconhecido.



Processo Nº 0020423-89.2018.5.04.0332  
Reclamante: EBER ISERHARDT  
Reclamada: SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA E OUTROS

### 10 - Resumo do Cálculo (Vara):

Data atualização .....	31/05/21
Índice de atualização .....	ÍPCA-E até a citação..... Selic a partir.....
	24/05/18 25/05/18

#### PARCELAS TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA:

Principal Tributável pelo IRRF (antes da dedução do INSS)	136.216,61
Principal Tributável pelo IRRF (já deduzido o INSS)	123.773,47
Juros Selic	-
<b>Total Bruto</b>	<b>136.216,61</b>

#### PARCELAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA:

Principal não tributável (já deduzida a contribuição previdenciária)	22.364,38
Juros Selic	32.078,25
<b>Total</b>	<b>54.442,63</b>

#### FGTS+40%

FGTS Corrigido até	31/05/21	15.638,82
Juros Selic sobre o FGTS .....		3.893,28
<b>Total</b>		<b>19.532,10</b>

**TOTAL DEVIDO AO AUTOR (DEDUZIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)** **197.748,20**

#### IMPOSTO DE RENDA:

Principal Tributável pelo IRRF (já deduzido o INSS)	123.773,47
Número de meses .....	66,00

(A) **Valor do imposto de renda** -

(B) **TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR (DEDUZIDOS INSS E IRRF)** **197.748,20**

#### (C) HONORÁRIOS DE A. J.:

Honorários de assistência judiciária sobre principal	10,00%	17.421,98
Honorários de assistência judiciária sobre juros Selic		3.597,15

#### INSS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR A RECOLHER:

INSS reclamante		11.775,75
INSS reclamada	23,00%	29.511,06
Correção monetária		9.357,75
(D) <b>Total INSS a recolher</b>		<b>50.644,56</b>

**TOTAL GERAL DEVIDO PELA RECLAMADA (A+B+C+D)** **31/05/21** **269.411,90**

  
Arthur Rogério Bork  
CORECON/RB 7.636  
CRC/RB 43.343

Arq.: El x SELTEC (AM).xls

Considerando que o crédito não foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, a administração judicial realizou a correta atualização a fim de permitir a correção dos valores no QGC.

Assim sendo, o crédito de **Eber Iserhardt** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 233.995,45**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, como **Classe I – Trabalhista**;
- **R\$ 24.871,94**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe I – Trabalhista**, classificado à título de honorários advocatícios em nome de **Lovani Hüning Hilgemberg, OAB/RS 76.523**.

## 11. **DIVERGÊNCIA – EDSON CAETANO HONÓRIO**

### 11.1. **Breve relato da divergência**

**Edson Caetano Honório** constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 15.078,66**, classificada na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, a credora apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 308.000,00**, decorrente de verbas postuladas em ação trabalhista.

### 11.2. **Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à alteração do valor atualmente previsto.

---

### 11.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## 12. DIVERGÊNCIA – ELIANARA DE ARAUJO PICCININI

### 12.1. Breve relato da divergência

**Elianara de Araujo Piccinini** constou arrolada como credora, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 36.221,00**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, a credora apresentou Divergência.

### 12.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Não há documentação ou argumentos a embasar eventual impugnação.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### 12.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que a credora não juntou documentação passível de comprovar a existência de seu crédito.

---

**13. DIVERGÊNCIA – EMANUEL MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS**

**13.1. Breve relato da divergência**

**Emanuel Mauricio Oliveira dos Santos** constou arrolado como credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 21.627,36**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 308.000,00**, decorrentes de verbas postuladas em ação trabalhista.

**13.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

**13.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

---

**14. DIVERGÊNCIA – FABIANE AULER KRAEMER**

**14.1. Breve relato da divergência**

**Fabiane Auler Kraemer** constou arrolada como credora, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 2.546,34**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, a credora apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 53.376,52**, decorrentes de verbas postuladas em ação trabalhista.

**14.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

**14.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

---

**15. DIVERGÊNCIA – GILSON ZEFERINO**

**15.1. Breve relato da divergência**

**Gilson Zeferino** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 40.785,33**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, a credora apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 58.625,33**, decorrentes de verbas rescisórias e saldo de parcelas do FGTS, juntou documentação.

**15.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que não há qualquer indício de constituição do crédito na justiça.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

**15.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

---

16. **DIVERGÊNCIA – GISELE DA SILVA GONÇALVES**

16.1. **Breve relato da divergência**

**Gisele da Silva Gonçalves** constou arrolada com credora, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 13.782,53**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, a credora apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 278.749,11**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.

16.2. **Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

16.3. **Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

---

17. **DIVERGÊNCIA – GLÉDSON JOSÉ PEREIRA**

17.1. **Breve relato da divergência**

**Glédson José Pereira** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 6.759,93**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, a credora apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito principal devido monta em **R\$ 14.862,19**, decorrentes de valores postulados em ação trabalhista já transitada em julgado, bem como o montante de **R\$ 1.501,54** à título de honorários advocatícios devidos a **Kauane Salete de Abreu, OAB/SC 54.399**.

17.2. **Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O crédito, de fato, merece retificação, tendo em vista o recente trânsito em julgado do processo trabalhista. No entanto, os valores devem ser atualizados até a data de 23.03.2023, data do ajuizamento da Recuperação Judicial, não sendo viável a atualização até a data indicada na certidão apresentada, 30.04.2023. Assim, deve ser apresentada nova certidão, com atualização dos valores até a data de 23.03.2023, a fim de corretamente realizar a habilitação.”

Ou seja, as recuperandas não se opuseram à divergência apresentada.

17.3. **Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, visto que a credora comprovou a existência do crédito a partir da documentação juntada, principalmente a íntegra da ação trabalhista já transitada em julgado.

Com relação ao cálculo apresentado, embora a recuperanda tenha apresentado manifestação contrária, observa-se que está



---

corretamente corrigido até **março de 2023**. Portanto, em observância ao art. 9º, II da LREF.

Assim sendo, o crédito de Glédson José Pereira passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 14.862,19**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe I – Trabalhista**, classificado à título de parcela principal.
- **R\$ 1.501,54**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe I – Trabalhista**, classificado à título de honorários advocatícios em nome de **Kauane Salete de Abreu, OAB/SC 54.399**.

## **18. DIVERGÊNCIA – ILARIO LOPES**

### **18.1. Breve relato da divergência**

**Ilario Lopes** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 28.171,46**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, a credora apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 149.266,90**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.

### **18.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da

---

Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **18.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **19. DIVERGÊNCIA – JAILTON OLIVEIRA**

### **19.1. Breve relato da divergência**

**Jailton Oliveira** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 13.958,60**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, a credora apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que futuramente haveriam créditos a serem integrados, a partir de ações créditos reconhecidos em ações trabalhistas, no entanto, não aponta o valor que entende como devido.

### **19.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça

especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite, inclusive sequer tendo sido indicado o valor supostamente correto pelo credor.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **19.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **20. DIVERGÊNCIA – JEFERSON LUAN SOUZA SENA**

### **20.1. Breve relato da divergência**

**Jeferson Luan Souza Sena** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 13.306,00**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 19.975,77**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.

### **20.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

---

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **20.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **21. DIVERGÊNCIA – JOÃO ALFREDO FERREIRA**

### **21.1. Breve relato da divergência**

**João Alfredo Ferreira** narra que constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 40.746,76**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido deveria considerar os valores postulados na ação trabalhistas de nº 0021760-47.2022.5.04.0341, no entanto, não apontou o valor que compreendia como devido.

### **21.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

---

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **21.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito. Ainda, observa-se que, diversamente do narrado pelo credor, ele não consta arrolado no primeiro Edital publicado.

## **22. DIVERGÊNCIA – JOÃO ANTÔNIO DA SILVA**

### **22.1. Breve relato da divergência**

**João Antônio da Silva** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 2.740,39**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido deveria considerar os valores postulados na ação trabalhistas de nº 0020143-19.2023.5.04.0373, no entanto, não apontou o valor que compreendia como devido.

### **22.2. Posição da empresa devedora**

---

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **22.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **23. DIVERGÊNCIA – JOÃO LUIZ CUNHA D’VILA**

### **23.1. Breve relato da divergência**

**João Luiz Cunha D’Vila** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 1.711,54**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 15.639,56**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.

### **23.2. Posição da empresa devedora**

---

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **23.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **24. DIVERGÊNCIA – JONATAN DE OLIVEIRA CARPES**

### **24.1. Breve relato da divergência**

**Jonatan de Oliveira Carpes** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 13.897,07**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 318.000,00**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.

### **24.2. Posição da empresa devedora**

---

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **24.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **25. DIVERGÊNCIA – JORGE LUIS DE SOUZA SILVA**

### **25.1. Breve relato da divergência**

**Jorge Luis de Souza Silva** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 27.312,84**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 33.038,43**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.

### **25.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:



---

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **25.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **26. DIVERGÊNCIA – JULIANO BATISTA BUENO**

### **26.1. Breve relato da divergência**

**Juliano Batista Bueno** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 12.217,68**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 92.559,35**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.

### **26.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça

---

especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **26.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **27. DIVERGÊNCIA – JULIO CESAR GOMES**

### **27.1. Breve relato da divergência**

**Julio Cesar Gomes** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 689,55**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 806,16**, decorrente de acordo de pagamento realizado na ação trabalhista.

### **27.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Não deve prosperar a impugnação, já que atualizada a dívida para o mês de maio, enquanto as atualizações apenas podem ser até o ajuizamento da RJ, em 23.03.2023. Deve ser mantido o valor indicado pelas recuperandas.”

---

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **27.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, visto que, diferentemente do narrado entende que o valor da dívida não foi atualizado até data posterior a da recuperação judicial, nos termos do cálculo de fl. 802 trazido pela credora.

Assim sendo, o crédito de Julio Cesar Gomes passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 806,16**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe I – Trabalhista**.

## **28. DIVERGÊNCIA – KASSIO FARIAS**

### **28.1. Breve relato da divergência**

**Kassio Farias** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 18.285,03**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 283.000,00**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.

### **28.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no

---

seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **28.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **29. DIVERGÊNCIA – LEANDRO JUREZ BUSTAMANTE MACHADO**

### **29.1. Breve relato da divergência**

**Leandro Juarez Bustamante Machado** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 33.982,32**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 155.810,90**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.

### **29.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça

---

especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **29.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **30. DIVERGÊNCIA – LESSANDRO ALVES**

### **30.1. Breve relato da divergência**

**Lessandro Alves** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 15.073,69**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência.

### **30.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Não há fundamentação em relação à divergência lançada.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **30.3. Conclusão**

---

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o credor não restou êxito em comprovar eventuais créditos, não tendo apresentado documentação nesse sentido.

### **31. DIVERGÊNCIA – PHOENIX ALTERNATIVA CAR LTDA**

#### **31.1. Breve relato da divergência**

**Phoenix Alternativa Car LTDA** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 17.613,79**, classificado na **Classe III - Quirografária**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 32.227,39**, decorrentes de contratos de locação de veículos, orçamentos e multas de trânsito. Juntou documentação como contratos, faturas e autos de infração de trânsito.

#### **31.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“São cabíveis de inclusão no presente processo as faturas vencidas até 23.03.2023, anteriores ao pedido de recuperação judicial. São elas: 504736, 504764 e 504909, que representam o valor de R\$ 24.780,75. Assim, deve ser parcialmente acolhida a impugnação, para alterar o valor devido para R\$ 24.780,75.”

Ou seja, as recuperandas concordaram parcialmente com a impugnação apresentada.

#### **31.3. Conclusão**

---

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser parcialmente acolhida**, tendo em vista que o credor restou êxito em comprovar seus créditos, no entanto alguns valores são posteriores à recuperação judicial, de modo que se enquadram como créditos extraconcursais.

Assim, veja-se que o art. 49 da LREF prevê que:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*

Assim sendo, o crédito de Phoenix Alternativa Car LTDA passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 25.628,01**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe III – Quirografário**, valor que engloba as faturas 504817, 504764, 504909, 504736 e 504844, emitidas antes do pedido de recuperação judicial.
- Em relação a faturas de nº 504913, tendo em vista que emitida posteriormente ao pedido de recuperação judicial, deve ser considerada como **crédito extraconcursal**.

## **32. DIVERGÊNCIA – LUCIANE FERNANDEZ HUFF**

### **32.1. Breve relato da divergência**

**Luciane Fernandez Huff** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 14.836,67**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 22.353,73**, decorrentes de valores de FGTS e verbas rescisórias.

---

### **32.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que não há informação de constituição do crédito.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **32.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **33. DIVERGÊNCIA – MOISES GIRARDI MACHADO**

### **33.1. Breve relato da divergência**

**Moises Girardi Machado** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 2.288,56**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 149.266,90**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.



---

### **33.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram, a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **33.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **34. DIVERGÊNCIA – PAULO CEZAR RIBEIRO**

### **34.1. Breve relato da divergência**

**Paulo Cezar Ribeiro** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 18.852,77**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 20.515,77**, decorrentes de valores postulados em ações trabalhistas.

---

**34.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

**34.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

**35. DIVERGÊNCIA – ROMILDO RIBEIRO GONÇALVES**

**35.1. Breve relato da divergência**

**Romildo Ribeiro** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 12.741,61**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência.

**35.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Não há fundamentação em relação à divergência lançada.”

---

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **35.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o credor não restou êxito em comprovar eventuais créditos, não tendo apresentado documentação nesse sentido.

## **36. DIVERGÊNCIA – ROSIMERE ALVES BATISTA SILVA**

### **36.1. Breve relato da divergência**

**Rosimere Alves Batista Silva** constou arrolada com credora, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 12.955,37**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, a credora apresentou Divergência.

### **36.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Não há documento instruindo a divergência.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **36.3. Conclusão**

---

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o credor não restou êxito em comprovar eventuais créditos, não tendo apresentado documentação nesse sentido.

### **37. DIVERGÊNCIA – SINDI VIGILANTES DO SUL**

#### **37.1. Breve relato da divergência**

**Sindi Vigilantes do Sul** apresentou divergência/habilitação e reserva de créditos. Em resumo pugna pelo reconhecimento de substituição processual do sindicato em nome dos credores trabalhistas que representa. Nesse sentido apresenta divergência genérica em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos pelas recuperandas, pugna genericamente pela habilitação de outros credores, bem como pelo reconhecimento de valores à título de honorários no valor total de R\$ 6.533.349,96.

#### **37.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Em relação aos honorários de sucumbência aos quais se requer a habilitação, apenas pode ser aceita mediante comprovação de arbitramento judicial, o que não ocorreu, merecendo a impugnação ser rejeitada no ponto.

No que diz respeito à necessidade de alteração/inclusão de valores devidos, conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que os valores listados pelo sindicato são de processos em trâmite, em que não há constituição dos créditos.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

---

### **37.3. Conclusão**

A partir dos pontos trazidos pelo sindicato, a Administração Judicial entende que **não é possível reconhecer nem a divergência nem as habilitações apresentadas**, uma vez que trazidas de forma genérica e não respeitando os requisitos trazidos pela Lei 11.101/05, não apresentando a origem e a comprovação documental dos valores de maneira líquida, nem cálculo atualizado da dívida.

## **38. DIVERGÊNCIA – VITOR HUGO BRUM DA SILVA**

### **38.1. Breve relato da divergência**

**Hugo Brum da Silva** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 15.622,84**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 33.799,39**, decorrentes de valores verbas trabalhistas, rescisórias e indenizatórias.

### **38.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que não há informação de constituição do crédito.”

---

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### **38.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que a requerente não apresentou documentação adequada a comprovar o crédito pretendido. Além disso, o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

## **39. DIVERGÊNCIA – CLAUDIO ANDRE SENA DE SOUZA JUNIOR**

### **39.1. Breve relato da divergência**

**Claudio Andre Sena de Souza Junior** constou arrolado com credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 6.670,94**, classificado na **Classe I - Trabalhista**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 12.109,19**, decorrentes de sentença trabalhista de nº 0020041-71.2023.5.04.0801.

### **39.2. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que a ação ainda não transitou em julgado, estando em fase de recurso de revista. Assim, o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

---

## **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – HABILITAÇÕES**

Analisadas as Divergências de créditos apresentadas, inicia-se a análise das habilitações enviadas à Administração Judicial, nos termos do art. 7º, §1º da LREF.

### **40. HABILITAÇÃO – COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)**

#### **40.1. Breve relato da habilitação**

O requerente **CORSAN** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 579.647,87** a ser incluído na **Classe III - Quirografário**. Indica que esse valor é oriundo de diversos contratos que deram origem a processos administrativos. Juntou como documentação comprobatória como os contratos que deram origem à dívida, bem como os processos administrativos.

#### **40.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Todo o mencionado crédito decorre de processos administrativos criados e que tramitaram perante a própria Corsan. Referidos créditos não são reconhecidos pelas recuperandas e, por sua natureza, demandam a constituição pela via judicial, a qual não ocorreu. Assim, as recuperandas não reconhecem a dívida indicada”

Ou seja, as recuperandas não concordam com o pedido de habilitação da empresa.

#### **40.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a habilitação de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que, os contratos apresentados não

constituem valores líquidos, de modo que se torna necessário que seja realizado o reconhecimento judicial da dívida, para que, em sendo reconhecidos os valores devidos, a partir da liquidação, sejam os presentes valores habilitados.

Nesse sentido, a Administração Judicial observa que estão em andamento ações de cobrança em face das recuperandas, sendo que tais processos estão em face inicial, de modo que necessária a apuração do crédito para fins de habilitação. Assim, veja-se:

5067930-82.2023.8.21.0001	18/04/2023 17:03:14	POA12CVFC1	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN	SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA e outros	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	28/06/2023 17:47:14 - Expedida/certificada a intimação eletrônica
5066823-03.2023.8.21.0001	17/04/2023 15:43:14	POA02CVFC2	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN	SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA e outros	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	26/06/2023 15:41:11 - Expedida/certificada a intimação eletrônica
5207636-17.2022.8.21.0001	21/11/2022 16:24:38	POA01CVFC2	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN	SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	22/05/2023 19:07:14 - Conclusos para decisão/despacho
5196809-44.2022.8.21.0001	03/11/2022 16:13:08	POA04CVFC1	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN	SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	16/06/2023 23:59:59 - Confirmada a intimação eletrônica

## **41. HABILITAÇÃO – JEFERSON LEANDRO MAGIONI**

### **41.1. Breve relato da habilitação**

O requerente **Jeferson Leando Magioni** apresenta pedido de habilitação de crédito a ser incluído na **Classe I – Trabalhista**. Indica que esse valor é oriundo de valores postulados em ação trabalhista.

### **41.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”



---

Ou seja, as recuperandas não concordam com o pedido de habilitação da empresa.

#### **41.3. Conclusão**

A habilitação de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

#### **42. HABILITAÇÃO – JOSE LEANDRO GOSSLER**

##### **42.1. Breve relato da habilitação**

O requerente **José Leando Gossler** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 8.222,88** a ser incluído na **Classe I – Trabalhista**.

##### **42.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Crédito mencionado na impugnação é idêntico ao arrolado pelas recuperandas. Não há divergência.”

##### **42.3. Conclusão**

A habilitação de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o crédito narrado já foi reconhecido pelas recuperandas.

#### **43. HABILITAÇÃO – MAICON DIONÍSIO DE LIMA**

##### **43.1. Breve relato da habilitação**

---

O requerente **Maicon Dionísio de Lima** apresenta pedido de habilitação de crédito a ser incluído na **Classe I – Trabalhista**. Indica que esse valor é oriundo de valores postulados em ação trabalhista.

#### **43.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite. Ademais, sequer houve valor de dívida apontado.”

Ou seja, as recuperandas não concordam com o pedido de habilitação da empresa.

#### **43.3. Conclusão**

A habilitação de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

#### **44. HABILITAÇÃO – MARCELO ROSSONI**

##### **44.1. Breve relato da habilitação**

O requerente **Marcelo Rossoni** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 1.671,17** a ser incluído na **Classe I - Trabalhista**.

---

**44.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Crédito mencionado na impugnação é idêntico ao arrolado pelas recuperandas. Não há divergência.”

**44.3. Conclusão**

A habilitação de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o crédito narrado já foi reconhecido pelas recuperandas.

**45. HABILITAÇÃO – MARINO TOLEDO DA SILVA**

**45.1. Breve relato da habilitação**

O requerente **Marino Toledo da Silva** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 52.617,36** a ser incluído na **Classe I – Trabalhista**. Indica que esse valor é oriundo de valores postulados em ação trabalhista.

**45.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o crédito de natureza trabalhista deve ser habilitado após a sua apuração na justiça especializada, ocasião na qual será incluído no rol de credores da Recuperação Judicial. As recuperandas arrolaram os valores que, no seu entendimento, são devidos, além dos já reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Havendo divergência pelo credor, este deve manifestar sua impugnação na justiça especializada e, havendo constituição de crédito em valor diverso do aqui arrolado, deverá ser realizada a retificação, o que não é o caso, já que não há constituição do crédito na justiça especializada, visto que o processo se encontra em trâmite.”

Ou seja, as recuperandas não concordam com o pedido de habilitação da empresa.

---

**45.3. Conclusão**

A habilitação de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o cômputo do crédito trabalhista deverá ser processado perante a justiça do trabalho, sendo habilitado no procedimento recuperacional somente após a apuração do crédito.

**46. HABILITAÇÃO – ALDOIR HOLMES RIBEIRO**

**46.1. Breve relato da habilitação**

O requerente **Aldoir Holmes Ribeiro** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 1.856,15** a ser incluído na **Classe I – Trabalhista**. Assim, conforme informado em **EVENTO195** dos autos recuperacionais, tais valores foram reconhecidos em ação trabalhista, de modo que o credor apresentou certidão de habilitação de créditos.

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS**

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista nº **0020157-88.2022.5.04.0841**, em que são partes **ALDOIR HOLMES RIBEIRO**, CPF: 644.045.520-68 reclamante, e **SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA**, CNPJ: 92.653.666/0001-67, reclamada, em tramitação nesta **VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL**, é devido ao **reclamante** o valor de **R\$1.856,15 (mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos)**, atualizados até **23.03.2023**, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo nº **5049247-94.2023.8.21.0001** que tramita na Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS.

**46.2. Conclusão**

A habilitação de crédito **deverá ser acolhida**, visto que o credor trabalhista juntou documentos suficientes para a comprovação da liquidez de seu crédito, principalmente a partir da apresentação de certidão de habilitação de crédito.

Assim sendo, o crédito de **Aldoir Holmes Ribeiro** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 1.856,15**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe I – Trabalhista**.

## **47. HABILITAÇÃO – MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE**

### **47.1. Breve relato da habilitação**

O requerente **Marco Antonio Braga Roquete** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 278,42** a ser incluído na **Classe I – Trabalhista**. Assim, conforme informado em **EVENTO196** dos autos recuperacionais, tais valores foram reconhecidos em ação trabalhista, de modo que o credor apresentou certidão de habilitação de créditos.

#### **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS**

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020157-88.2022.5.04.0841**, em que são partes ALDOIR HOLMES RIBEIRO, CPF: 644.045.520-68 reclamante, e SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ: 92.653.666/0001-67, reclamada, em tramitação nesta **VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL**, é devido ao procurador do reclamante, **Marco Antonio Braga Roquete - CPF: 350.327.310-72**, a título de **honorários advocatícios**, o valor de **R\$278,42 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, atualizados até **23.03.2023**, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo nº **5049247-94.2023.8.21.0001** que tramita na Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS.

### **47.2. Conclusão**

A habilitação de crédito **deverá ser acolhida**, visto que o credor trabalhista juntou documentos suficientes para a comprovação da liquidez de seu crédito, principalmente a partir da apresentação de certidão de habilitação de crédito.

Assim sendo, o crédito de **Marco Antonio Braga Roquete** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 278,42**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe I – Trabalhista**.

#### **48. HABILITAÇÃO – WILLIAM SANTOS MARTINS**

##### **48.1. Breve relato da habilitação**

O requerente **William Santos Martins** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 7.840,15** a ser incluído na **Classe I - Trabalhista**.

##### **48.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Não há divergência manifestada. Nada a opor.”

##### **48.3. Conclusão**

A habilitação de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que o crédito narrado já foi reconhecido pelas recuperandas conforme edital do art. 7º, §1º já publicado.



**PORTO ALEGRE - RS**  
**Av. Carlos Gomes, 700 - 614**  
**Boa Vista - CEP 90480-000**



**Central de Atendimento**  
**(51) 3331-1111**  
**[contato@estevezguarda.com.br](mailto:contato@estevezguarda.com.br)**



**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**